



PROCESSO Nº: 003434/2025-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Aquisição de pastas e blocos de anotações

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PASTAS E BLOCOS DE ANOTAÇÕES. ESCOLA DE CONTAS. HIPÓTESE LEGAL CONFIGURADA. PARECER FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO DIRETA.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta jurídica promovida pela Secretaria de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, visando à aquisição de material gráfico (pastas de papelão e blocos de anotações), com dispensa de licitação, para utilização em ações de capacitação da Escola de Contas.

2. O processo de contratação direta foi instruído com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, incluindo Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência, Justificativa de Preços, Ordem de Serviço, disponibilidade orçamentária e minuta do termo de dispensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da contratação direta, com base na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando os valores envolvidos e a conformidade documental exigida pela norma.

4. Examina-se, ainda, a validade da justificativa de preços com base em pesquisa mercadológica realizada com três fornecedores e a ausência de utilização dos parâmetros prioritários previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da referida lei.

III. RAZÕES DE OPINAR

5. A contratação direta é cabível nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de aquisição de bens de pequeno valor, com estimativa inferior ao limite legal de R\$ 50.000,00.





6. A instrução processual atende ao disposto no art. 72 da nova Lei de Licitações, apresentando todos os documentos obrigatórios, inclusive a estimativa de despesa e a justificativa de preço.

7. A escolha do método de pesquisa de preços (inciso IV do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021), embora não priorize os incisos I e II, foi devidamente justificada nos autos, conforme a Resolução nº 011/2023-TCERN.

8. A minuta de ordem de serviço e o termo de dispensa foram analisados e considerados adequados à formalização da contratação.

IV. RESPOSTA

9. Parecer favorável à legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

10. Recomenda-se o prosseguimento do feito para formalização do ajuste com o fornecedor selecionado.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, inciso II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência citada no parecer.

PARECER Nº 415/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido de aquisição de pastas de papelão e blocos de anotação a serem utilizados em ações educacionais promovidas pela Escola de Contas (evento 03).

2. Os autos contêm, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (evento 04);



especificações do objeto e condições de execução do objeto constam do termo de referência (evento 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (evento 06); minuta de ordem de serviço (evento 08), indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (evento 11); e minuta de termo de dispensa de licitação (evento 14).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (evento 15).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Da análise da minuta (evento 14), observa-se que a contratação será realizada mediante dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, conforme se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é

fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação



de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN - que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. A justificativa apresentada para a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, conforme Informação nº 112/2025-CCS nos autos (evento 09), foi a necessidade de buscar no mercado empresas que possam efetivamente prestar o serviço objeto da contratação, mediante a utilização de pesquisa de preços concomitante.





11. Quanto à escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, foram apresentados como justificativas critérios como reputação no mercado, capacidade técnica e a localização geográfica.

12. Nesse passo, ao analisar a pesquisa de preços nos autos e os orçamentos juntados (evento 06), constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas e dentro do prazo de seis meses.

13. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (evento 08), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (evento 14).

III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 31 de outubro de 2025.

assinado eletronicamente

Talita Souza Marrocos

Consultora Jurídica

OAB/RN 8.177

Matrícula 10.032-3

assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico - Coordenadoria do
Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 415/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, inciso I, do Anexo Único da Resolução nº 009/2015-TCE.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente
Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

